

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos Presidenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66.

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 4º-A Vencido o prazo do § 4º sem deliberação, o silêncio do Congresso Nacional importará a rejeição do veto.

§ 4º-B Os atos jurídicos produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.

§ 4º-C A votação dar-se-á por meio do painel eletrônico. (NR)

.....
.....

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 66 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da apreciação dos vetos presidenciais apostos a proposições legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional tem relevante importância institucional. Constitui aspecto significativo no sistema constitucional brasileiro, no que respeita a um dos pilares mais destacados da democracia representativa, o sistema de freios e contrapesos entre os três poderes.

As querelas recentes envolvendo a apreciação dos vetos presidenciais a dispositivos da chamada Lei dos Royalties do petróleo, que incluíram a intervenção do Supremo Tribunal Federal, depois revertida pelo próprio Tribunal, apenas serviram para demonstrar a necessidade de uma melhor disciplina constitucional da matéria.

A proposição que ora apresentamos tem os seguintes elementos: em primeiro lugar, o prazo para a apreciação do veto será de noventa e não de trinta dias, como é hoje. Trata-se de imposição da realidade, pois o prazo atual resulta inviável. Em segundo lugar propomos o estabelecimento do decurso de prazo em proveito do Parlamento. De fato, como aqui é a Casa incumbida de fazer leis e esta é nossa atividade primária, aprovação ou rejeição de matéria por decurso de prazo somente pode ser instituída em benefício do Congresso Nacional, e não de outro Poder, cuja atribuição primária é administrativa.

Propomos, finalmente, que na hipótese de rejeição do veto, ficam assegurados os direitos decorrentes da prática de atos jurídicos que se realizaram no período de vigência do veto, em benefício da segurança jurídica. Além de determinar, para simplificar e tornar mais ágil o processo legislativo, que a votação ocorrerá por meio do painel eletrônico.

Esperamos que a proposição que ora apresentamos contribua para o aperfeiçoamento do processo legislativo e para o fortalecimento do Congresso Nacional, para o que solicitamos o imprescindível apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senador JARBAS VASCONCELOS